



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000536034**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000127-70.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CLEUZA LEITE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GILSON PEDROSO DE ALMEIDA (ESPÓLIO) e ADISON PEDROSO DE ALMEIDA (CURADOR(A)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

**Maria Salete Corrêa Dias**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**Voto nº 1189**

**Apelação nº 1000127-70.2014.8.26.0602 Processo Digital**

**Apelante: CLEUZA LEITE DOS SANTOS (Justiça Gratuita)**

**Apelado: Gilson Pedroso de Almeida (Espólio) / Adison Pedroso de Almeida (Curador(a))**

**Comarca: Sorocaba**

**Juiz prolator: Daniela Bortoliero Ventrice**

**AÇÃO DE INDIGNIDADE – DESERDAÇÃO DE ASCENDENTE - Pedido de exclusão da sucessão da genitora do falecido – De cujus que era interdito, tendo como curador, seu irmão – Destituição do poder familiar da genitora averbada na certidão de nascimento - Genitora que não cumpriu seu dever de amparo, sustento, não somente financeiro, mas psicológico, afetivo e físico – Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade - Aplicação do artigo 1814, 1.815 e 1.963, IV do Código Civil - Hipótese de declaração de indignidade – Ausência de deserdação por testamento - Autor da herança civilmente incapaz que não poderia dispor através de testamento sobre seus bens – Hipótese afeta à causa de indignidade — Exclusão de sucessão da herança por sentença judicial - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.**

A r. sentença de fls. 195/196, cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE** a demanda proposta por **Adison Pedroso de Almeida, representante do Espólio de Gilson Pedroso de Almeida** em face de **Cleuza Leite Dos Santos**, para declarar a indignidade da ré com relação à sucessão de Gilson Pedroso de Almeida, para todos os fins de direito.

Inconformada com a r. sentença, apela a parte ré (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

202/212) aduzindo, em apertada síntese, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ausência de interesse de agir, porquanto a deserção só é válida quando declarada em testamento válido, antes do óbito, com a descrição do fato determinante da exclusão.

Recurso recebido às fls. 213.

Contrarrazões às fls. 216/228.

Decurso de prazo para oposição ao julgamento virtual certificado às fls. 261.

**É o relatório.**

Trata-se de Ação de Indignidade.

Narra a exordial que a ré é genitora do *de cujus*, que sofria de enfermidade mental denominada oligofrenia de grau moderado e epilepsia, e de seu curador (representante do espólio), tendo abandonado os mesmos, com a destituição do seu pátrio poder.

Dispõe o artigo 1.963, IV, do Código Civil:

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no [art. 1.814](#), autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes:  
(...)

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Ainda que o artigo 1.964 do Código Civil determine que a deserção deve ser expressa em testamento, contendo a declaração da causa, no caso *sub judice* há algumas peculiaridades que devem ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideradas.

O *de cujus* nasceu em 13/09/1963 (fl. 11).

Aos 26/08/1982 foi deferida a tutela do *de cujus*, a ser exercida pelo seu irmão Adison Pedroso de Almeida (fls. 14). Tem-se, portanto, que o *de cujus* foi interditado enquanto ainda era menor de idade (à época da interdição).

Também foi averbada, em 08/09/1983, na certidão de nascimento do *de cujus* a destituição do “pátrio poder que exercia sobre os menores a sua mãe Cleusa Leite de Almeida” (fls. 12).

Silvio Venosa<sup>1</sup> leciona:

A decisão judicial lastreada no art. 1.638 é aquela que conclui por um dos fatos graves ali descritos, que se mostram incompatíveis com o poder familiar.

Por outro lado, a suspensão do poder familiar é decretada pela autoridade judiciária, após a apuração de conduta grave. Nesse sentido, o art. 1.637 refere que podem os pais ser suspensos do poder familiar quando agirem com abuso, faltarem com os deveres inerentes ou arruinarem os bens dos filhos. (...). Uma vez suspenso o poder familiar, perde o genitor todos os direitos em relação ao filho, inclusive o usufruto legal. (...)

A perda ou destituição do poder familiar é a mais grave sanção imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos. Disciplina o art. 1.638: (...)

Os fatos graves relatados na lei devem ser examinados caso a caso. Sevícias, injúrias graves, entrega do filho à delinquência ou sua facilitação, entrega da filha à prostituição etc. são sérios

---

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 8ª Edição. Editora Atlas, 2008. Pág. 308/309..



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivos que devem ser corretamente avaliados pelo juiz. Abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material: abrange também a supressão do apoio intelectual e psicológico. A perda poderá atingir um dos progenitores ou ambos.

É incontroverso nos autos que a apelante foi destituída do poder familiar, o que importa no reconhecimento do abandono da genitora e da ausência de cuidados, zelo, carinho, etc., com seu filho, enquanto este estava presente, necessitando ainda de maior atenção em razão de sua grave enfermidade, já que portador de oligofrenia.

Ainda que a apelante alegue ter tentado uma reaproximação com sua prole, fato é que os documentos de fls. 88/91, entregues ao Hospital Psiquiátrico Vera Cruz, não a indicam como responsável ou que tivesse autorização para visitá-lo, o que demonstra o distanciamento entre mãe e filho.

Conforme leciona Maria Berenice Dias<sup>2</sup>:

É necessário reconhecer que a perda do poder familiar (CC, 1638) afasta o direito sucessório do pai com relação ao filho. Ainda que esta conclusão pareça óbvia, não está na lei. Não admitir isso leva à conclusão de que o rompimento do vínculo parental viria em benefício do genitor que não cumpriu com os seus deveres legais.

O despropósito desta assertiva fica mais escancarado quando se afirma, como fazem alguns, que a extinção da autoridade parental afasta o dever de alimentos. Assim, o pai que perde o poder familiar não teria o dever de sustento, mas conservaria o direito de receber a herança do filho.

---

<sup>2</sup> Dias, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 297-298.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, não se trata apenas da perda/destituição de pátrio poder, pois, pelo artigo 1.963, “caput” e seu inciso IV, do Código Civil, o legislador acresceu às causas do artigo 1.814, do mesmo Codex, o “desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade”, hipótese que não obstante constar como causa de deserdação, em verdade, constitui causa de indignidade.

As hipóteses de exclusão da sucessão previstas no artigo 1.814 do Código Civil são resolvidas por declaração de sentença judicial, sem necessidade de deserdação por testamento.

Diz o artigo 1.815 do mesmo Diploma Legal:

A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

O *de cuius*, na condição de interditado, não poderia dispor em testamento sobre seus bens ou deserdação, bem como de eventual de perdão à genitora.

Não possuindo o autor da herança capacidade civil, na forma do artigo 1.964 do Código Civil, conclui-se que tal predisposição é ineficaz em relação ao mesmo.

O “*desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade*” afeta a sucessão patrimonial da prole, já que reconhecido ato de indignidade da genitora, que não cumpriu seu dever de sustento e amparo, sendo indigna ao recebimento da herança.

Logo, estando configurada a causa, a respectiva



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração judicial, opera os efeitos de exclusão da sucessão.

Por estas razões, mantenho a r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Quanto aos honorários sucumbenciais, de acordo com o Enunciado administrativo n. 7, aprovado pelo Plenário do STJ: *“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Desta feita, deixa-se de fixar os honorários advocatícios, na forma do art. 85 do CPC/2015, uma vez que o presente recurso foi interposto sob a égide da legislação anterior.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**  
**RELATORA**



6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 34668

APELAÇÃO Nº 1000127-70.2014.8.26.0602

RELATOR (A) : MARIA SALETE CORREA DIAS

APELANTE:

APELADO: GILSON PEDROSO DE ALMEIDA (ESPÓLIO) E  
OUTRO

COMARCA DE SOROCABA – 3ª VARA DA FAMÍLIA E  
SUCESSÕES

MM. JUÍZA: DANIELA BORTOLIERO VENTRICE

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Acompanho o voto da I. Juíza Relatora Maria Salete Corrêa Dias e acrescento à fundamentação do voto condutor as seguintes considerações.

O Espólio de “Gilson Pedroso de Almeida” propôs a ação com o objetivo de excluir a apelante, genitora do falecido, da condição de herdeira deste, devido a prática de ato de indignidade.

Frise-se, inicialmente, que a indignidade, instituto de natureza punitiva, implica em exclusão da sucessão, por razões de ordem ética. Penaliza-se o herdeiro

que se conduziu de forma injusta contra o autor da herança de modo a merecer a reprimenda, tanto do ponto de vista moral, quanto legal.

Sobre a diferença com o instituto da deserdação, bem ensina Mauro Antonini:

“A deserdação decorre de disposição testamentária; a indignidade, de lei. A deserdação só priva da sucessão herdeiros necessários; a indignidade, todo tipo de sucessor (herdeiros necessários, facultativos, testamentários e legatários). A causa da deserdação, devendo ser declarada por testamento, necessariamente antecede a abertura da sucessão; a da indignidade pode-lhe ser posterior. Todas as causas de indignidade justificam deserdação, como prevê expressamente o artigo 1961, mas além delas, há outras causas de deserdação arroladas no artigo 1962 e 1963, que não configuram indignidade”<sup>3</sup>.

Em igual direção, a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira:

---

<sup>3</sup> Código Civil Comentado, diversos autores coordenados por Antonio Cezar Pelusso, Editora Manole, 2006, p. 2186).

“Ambos os institutos têm o mesmo fundamento – a vontade do de cujus – com a diferença de que, para a indignidade, o fundamento é a vontade presumida, enquanto a deserção só pode fundar-se na vontade expressa do testador”<sup>4</sup>.

Nessa esteira, dispõe o artigo 1963, IV, do estatuto civil:

“Além das causas enumeradas no artigo 1814, autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes:

IV – desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade”.

Embora as circunstâncias previstas no dispositivo mencionado devam, em regra, ser provadas por quem pleiteia a exclusão de outrem da sucessão, tal prova é dispensada na hipótese em análise, já que como a apelante foi destituída do poder familiar do *de cujus*, há uma presunção de que o “desamparo” em relação ao filho

---

<sup>4</sup> Instituições de Direito Civil, Volume VI, p. 331.

deficiente mental tenha ocorrido.

Nesse sentido, pondera Karine Machado Bulsing:

“Cumpre lembrar que o direito sucessório atual prevê a deserdação dos ascendentes pelos descendentes na hipótese de desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade, conforme inciso IV do artigo 1.963 do Código Civil. Porém, a destituição do Poder Familiar é caracterizada pelo desamparo total, sendo tão grave e traumatizante quanto o desamparo previsto na legislação atual anteriormente mencionada”<sup>5</sup>

A propósito, causa surpresa (e pode ser considerada ignóbil) a insistência da recorrente em pretender participar da herança do filho que, diante da doença mental que o incapacitou para atos da vida civil desde a nascença, precisava, especialmente, do cuidado e carinho maternos e, no entanto, foi desamparado em vida por sua genitora biológica.

Além dessa questão moral, a pretensão

---

<sup>5</sup> A destituição do poder familiar como fato de exclusão sucessória. Revista de direito da UFSM.

da recorrente de se imisquir nos bens do filho por ela abandonado vai de encontro ao próprio fundamento do direito à herança, que nada mais é do exteriorização da presumida vontade do falecido de transferir seus bens a seus consanguíneos, devido ao natural vínculo de afetividade normalmente prevalecente entre os membros de uma família.

Ora, será que o filho abandonado em vida pela mãe teria a vontade de deixar seu patrimônio a esta?

Não tenho qualquer ressalva em afirmar que não.

Conforme bem ensina Sílvio de Salvo Venosa: "É moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la." (Direito Civil, 4ª edição, 2004, página nº 78).

O C. STJ, aliás, já decidiu que o desamparo da pessoa alienada mentalmente ou com grave enfermidade consistem, em verdade, em atentado à vida, circunstância a autorizar a exclusão da sucessão, por indignidade, *in verbis*:

“apesar de o instituto da indignidade, não comportar interpretação extensiva, o desamparo à pessoa alienada mentalmente ou com grave enfermidade comprovados (arts. 1.744, V, e 1.745, IV, ambos do CC) redundando em atentado à vida a evidenciar flagrante indignidade, o que leva à exclusão da mulher da sucessão testamentária ( REsp nº 334773, relator min. Cesar Asfor Rocha).

A corroborar a aplicação da pena civil de indignidade ao genitor despojado judicialmente do poder familiar, a lição de Maria Berenice Dias:

“É necessário reconhecer que a perda do poder familiar (CC, 1638) afasta o direito sucessório do pai com relação ao filho. Ainda que esta conclusão pareça óbvia, não está na lei. Não admitir isso leva à conclusão de que o rompimento do vínculo parental viria em benefício do genitor que não cumpriu com os seus deveres legais.

O despropósito desta assertiva fica mais escancarado quando se afirma, como fazem alguns, que a extinção da autoridade parental afasta o dever de alimentos. Assim, o pai que perde o poder familiar não teria o dever de sustento, mas conservaria o direito de receber a



herança do filho"<sup>6</sup>.

No mais, reforço os argumentos apresentados pela e. relatora sobre a inaplicabilidade do artigo 1964 do Código Civil (que estabelece que a deserdação deve ser expressa em testamento) em relação do autor da herança civilmente incapaz, caso dos autos.

Absolutamente justificada, portanto, a reprimenda civil aplicada à apelante pelo Juízo de origem na r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, meu voto também nega provimento ao recurso.

*PAULO ALCIDES AMARAL SALLES*  
Segundo Juiz

---

<sup>6</sup> Manual das Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 297-298.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

<b>Pg. inicial</b>	<b>Pg. final</b>	<b>Categoria</b>	<b>Nome do assinante</b>	<b>Confirmação</b>
1	7	Acórdãos Eletrônicos	MARIA SALETE CORREA DIAS	9117ED4
8	14	Declarações de Votos	PAULO ALCIDES AMARAL SALLES	998367A

Para conferir o original acesse o site:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000127-70.2014.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.